

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de Gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 3º do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6673/2006, a seguinte redação:

Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

.....

§ 2º Caberá à ANP fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

Justificativa:

Uma vez que a ANP tem competência para realizar as análises necessárias para fixar o período de exclusividade, é desnecessária a intervenção do MME. Com isso o processo passa a ter maior transparência e dá maior segurança aos investidores

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas